



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245528-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado SIBELE CRISTINA CHINELATO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2245528-05.2024.8.26.0000

Voto nº 46.158

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 0010645-90.2021.8.26.0053/01)

Agravante: INSS

Agravado: Sibeles Cristina Chinelato Lima

ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LIQUIDAÇÃO - MONTANTE CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS EM ATRASO - IMPORTE SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - PAGAMENTO A SE DAR VIA PRECATÓRIO - DISCIPLINA DO ARTIGO 3º, INCISO I E §4º, DA RESOLUÇÃO 822/2023 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em sede do cumprimento de sentença promovido por Sibeles Cristina Chinelato Lima, contra a r. decisão que ordenou o pagamento do montante apurado, via requisição de pequeno valor - RPV, por considerá-lo dentro do limite legal da modalidade (decisão na página 24 dos autos correspondentes em trâmite na Primeira Instância).

Insurge-se o INSS pugnando pela reforma da r. decisão. Diz, em resumo, ter o seu setor contábil verificado que o montante requisitado, atualizado e acrescido de juros de mora para a data da expedição do ofício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2245528-05.2024.8.26.0000

Voto nº 46.158

requisitório, supera o limite de 60 salários mínimos previsto constitucionalmente para pagamento na modalidade de RPV, de sorte que, à vista da legislação de regência, o pagamento só poderá se dar mediante precatório.

Recebido o agravo de instrumento no efeito devolutivo, a agravada apresentou contraminuta (páginas 13/15).

É o relatório.

Passo a decidir.

Vê-se que o ponto controvertido se resume à forma de pagamento a se empregar, se por requisição de pequeno valor - RPV ou precatório, em relação ao montante apurado a favor de Sibeles Cristina Chinelato Lima na liquidação proveniente de título judicial decorrente de ação acidentária.

Apurou-se o montante no importe de R\$64.943,47, excetuados os honorários advocatícios sucumbenciais, válido para setembro de 2021, que, à evidência, ao tempo não atingia 60 salários mínimos (R\$1.100,00 x 60 = R\$66.000,00).

Não obstante, o ofício requisitório só foi expedido em novembro de 2023, quando o salário-mínimo era R\$1.320,00, de modo que o limite de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2245528-05.2024.8.26.0000

Voto nº 46.158

60 salários mínimos atingia o valor de R\$79.200,00.

Daí a arguição do INSS apontando óbice à requisição do pagamento na modalidade de RPV demonstrando que o montante devido, atualizado e acrescido de juros para a data da expedição do ofício, atingia valor superior ao limite permitido, conforme planilha de cálculo que juntou na página 21 dos autos, seguindo-se, entretanto, a prolação da r. decisão singular que a rejeitou.

Sem embargo do respeito, evidentemente, ao entendimento externado pela r. decisão agravada, a meu juízo com razão o INSS.

A posição assentada nesta Câmara é no sentido de que, para efeito de enquadramento da requisição de pagamento nos casos deste jaez, deve-se levar em conta a equivalência do montante devido com o limite de 60 salários mínimos na data da efetiva expedição do ofício requisitório, na linha da disciplina da Resolução nº 822/2023 do Conselho da Justiça Federal:

“Art. 3º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

(...)

§ 4º Os valores definidos nos termos dos incisos I, II e III deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2245528-05.2024.8.26.0000

Voto nº 46.158

artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.
(negritei).

Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no art. 3º será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.”

Seguindo-se tal premissa, vê-se, sem margem à dúvida, ter o INSS demonstrado que, ao tempo expedição do ofício, o montante devido à ora agravada, com a atualização e cômputo dos juros de praxe, ultrapassava o limite estabelecido.

Logo, a hipótese é de acolhimento do agravo de instrumento para, reformando a r. decisão agravada, ordenar no caso concreto a requisição do pagamento mediante expedição de precatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator